



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Recurso nº : 141.452  
Matéria : PIS - Exs.:1999,2000 e 2004  
Recorrente : EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-07.930

PIS.TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA.SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF. RECURSO NÃO-CONHECIDO. A apreciação de recurso voluntário talhado em recolhimento autônomo insuficiente da Contribuição para o Programa de Integração Social acha-se confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A .,

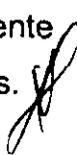
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Acórdão nº : 107-07.930  
  
Recurso nº : 141.452  
Recorrente : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A ., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, optante pelo regime de tributação com base na receita bruta, recorre a este Conselho da decisão proferida pela SEGUNDA TURMA DA DRJ/RECIFE/PB., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – DA ACUSAÇÃO

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 14 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de junho de 1998, fevereiro de 2000 a abril de 2002, outubro e dezembro de 2002 e fevereiro a abril e junho de 2003, adiante especificado:*

*De acordo com o atuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social (itens 001 e 002), conforme descrito às fls. 10/14.*

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada em 29.12.2003 ( fls. 09 ), inconformada apresentou em 28.01.2004 a peça impugnativa de fls. 513/525, acompanhada dos documentos de fls. 517/560, solicitando o cancelamento dos autos de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

*requer o cancelamento do crédito tributário referente ao mês de junho de 1998, por afirmar estar alcançado pela decadência, bem como alega que os outros*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Acórdão nº : 107-07.930

*requer o cancelamento do crédito tributário referente ao mês de junho de 1998, por afirmar estar alcançado pela decadência, bem como alega que os outros débitos com vencimento em 28/02/2003 já foram objeto de confissão no PAES e, como constam da apuração do presente AI, solicita que seja comunicado ao Senhor Delegado da Receita Federal em Natal, para providências necessárias à regularização da situação, de forma a evitar a cobrança em duplicidade.*

*Cita que o Código Tributário Nacional estabelece, no art. 150, que o lançamento por homologação, prevalecendo quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Como a legislação tributária federal não fixa prazo para a homologação expressa, ela passa a ser de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado (tacitamente) o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º). Assim, a exigência do PIS referente ao mês de junho de 1998, inclui-se perfeitamente na aplicação do dispositivo legal retro citado. O pensamento dominante na doutrina e na jurisprudência considera que o PIS se insere na modalidade de lançamento por homologação, já que o contribuinte antecipa o seu pagamento sem prévio exame da repartição fiscal.*

*Em sua defesa, são inseridos textos de acórdãos do Conselho de Contribuintes, para que, com fundamento nos julgados e na legislação citados, fique claro que o Fisco não poderia lançar de ofício o PIS referente ao mês de junho de 1998, visto que a contar desta data ao mês da lavratura do AI (29/12/2003), já transcorreram mais de cinco anos e todos os seus recolhimentos do PIS, previamente feitos sem exame prévio do Fisco, foram homologados tacitamente e constam do demonstrativo fiscal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Acórdão nº : 107-07.930

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 563/567, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 7.973, de 30 de abril de 2004, e assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/02/2000 a 30/04/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003*

*Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Lançamento Procedente.*

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal, em 03.06.2004 ( AR de fls. 570), apresentou o seu feito recursal – através de SEDEX -, em 05.07.2004 (fls. 572/586), porém postado na ECT em 01.07.2004, acostando o documento de fls. 587.

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, fundamentalmente, o seu pleito impugnativo.

VIII. DO DEPÓSITO RECURSAL

Colaciona cópias, às fls. 485/507, do arrolamento de bens consubstanciado no processo nº 16707.004285/2003-91, e devidamente acatado pela Autoridade Administrativa da SRF às fls. 588.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004273/2003-67  
Acórdão nº : 107-07.930

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Como assente no Relatório, trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - , lavrado em decorrência da constatação de insuficiência no recolhimento da referida contribuição no período de janeiro a dezembro de 1998, e aferida a partir do cruzamento dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Dessa forma, conformado ao inciso III, art. 8º da Portaria- MF - nº 55 de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002 ( DOU de 25.04.2002 ) dos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a apreciação do presente recurso está confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento das razões recursais perpetradas.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA<sub>rcm</sub>